

Processo nº: 0055893-08.2010.8.19.0038

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO em que alega que entre janeiro de 2005 e o ia 10 de abril de 2007, LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, na condição de Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, de forma livre e consciente, nomeou, para cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal, diversos parentes correligionários do segundo demandado, o ex-parlamentar municipal, JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA, para, custeados pelo erário municipal, exercerem funções de natureza essencialmente privada e de interesse exclusivo do mencionado vereador. Também são réus, por terem sido nomeados e recebido vantagens dos cofres públicos ANA CLÁUDIA FRANCO CAMPOS DE SOUZA, DENISE CRISTINA CABRAL SOUZA, DEVANI ANÍZIO ANDRADE DE SOUZA, VIVIANE SANTOS DE SOUZA, GELSON INÁCIO DE SOUZA, EDSON INÁCIO DE SOUZA, ALEANDRE INÁCIO DE SOUZA, ANTÔNIO CELESTINO DOS SANTOS, VAGNER LUIS DA SILVA, JOVENTINA PIRES DA SILVA. Sustenta que após a análise dos documentos que instruem o Inquérito Civil nº 003/09, constatou o Ministério Público que o ex-chefe do executivo municipal, ora primeiro demandado, nomeou, através das Portarias nº 187, nº 188, nº 189, nº 190, publicadas na imprensa oficial em 10 de abril de 2007, trinta e três novos servidores comissionados para exercerem, em tese, as mais diversas funções na Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - ressalta que os servidores listados na Portaria nº 187/07 foram recontraçados a partir da suspensão dos efeitos da Portaria 184/07, publicada na imprensa oficial em 05 de abril de 2007, que exonerava dos cargos anteriores ocupados. O Ministério Público organizou a imputação de fatos em capítulos dedicados a cada envolvido, realizando emenda à inicial às fls. 479 e seguintes, razão pela qual estruturo o relatório também por capítulos, em cada aludindo o que consta da inicial e da emenda. Sobre a nomeação de ANA CLÁUDIA FRANCO CAMPOS DE SOUZA diz o Ministério Público: afirma que após a breve leitura das declarações prestadas por Ana Cláudia Franco de Souza, nora do Vereador José Agostinho e nomeada para o referido cargo de assessora da Secretaria Municipal de Governo (documento de fls. 157/158 dos autos do Inquérito Civil em anexo), constatou o Ministério Público que a mesma, durante os três anos em que esteve a serviço do Município de Nova Iguaçu, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, tendo exercido suas funções no centro social do segundo demandado, José Agostinho de Souza, sediado em seu reduto eleitoral, onde desempenhava a função de assessora pessoal do mencionado parlamentar. A nomeada, em termo de declarações acostada aos autos, informou '(...)' que trabalhou como assessora do Vereador José Agostinho de Souza; que mesmo quando foi nomeada para o referido cargo de assessora continuou assessorando o mencionado vereador; que trabalhava em u centro social no KM. 32; que sua função era receber reclamações dos cidadãos e repassá-las para os secretários competentes; que comunicava as reclamações para o vereador José Agostinho, uma vez que aquele era o seu reduto eleitoral; que neste mesmo local trabalhavam outras pessoas indicadas pelo mencionado parlamentar; que assumiu o cargo e assessora da PMNI por indicação de José Agostinho (...)' que antes da inauguração do centro social do parlamentar do KM. 32, em final de 2006, a declarantes exercia a mesma função, isto é, a de receber reclamações dos cidadãos; que na época exercia ta função do computador de sua residência(...)' Note-se, portanto, segundo o Ministério Público a nomeação de Ana Cláudia Franco, nora do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. Sobre a nomeação de DENISE CRISTINA CABRAL SOUZA: Sustenta o Ministério Público que a leitura das declarações prestadas por Denise Cristina Cabral de Souza, irmã da nora do Vereador José Agostinho, Viviane dos Santos Souza, e nomeada para exercer o cargo de assistente de governo da Secretaria Municipal de Governo (documento de fls. 161/162 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que a mesma, durante os dois anos que esteve a serviço do Município de Nova Iguaçu, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, tendo exercido suas funções do centro social do reduto eleitoral, onde desempenhava sua função de secretária administradora do mencionado parlamentar. A nomeada, em termo de declarações acostados aos autos, informou '(...)' que sua função na prefeitura era de assistente de governo, que foi indicada por José Agostinho, que sua função era de secretária no Centro Social do Km. 32, que este centro social pertencia ao vereador José Agostinho; que ouvia as reclamações da população; que a repassava as informações ao filho de José Agostinho, Sr. Edson Inácio de Souza (...)' que antes da inauguração do centro social, trabalhava nas ruas fazendo questionamentos à população acerca das necessidades locais; que ficava sempre à disposição de José Agostinho(...)' . Note-se, portanto, que a nomeação de Denise Cristina Cabral de Souza, nora do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. Sobre a nomeação de DEVANI ANÍZIO DE ANDRADE SOUZA: Após breve leitura das declarações prestadas por Devani de Andrade Souza, nora do Vereador José Agostinho e nomeada para exercer o cargo de assistente de governo da Secretaria Municipal de Governo (documento de fls. 163/164 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que a mesma, durante os quatro anos em que esteve a serviço do Município de Nova Iguaçu, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, tendo exercido suas funções do centro social do segundo demandado, José Agostinho de Souza, sediado em seu reduto eleitoral, onde desempenhava a função de SEVENTE do mencionado estabelecimento. A nomeada, em termo de declarações acostados aos autos, informou '(...)' que sua função na prefeitura era de assistente de governo, que foi indicada por José Agostinho, que sua função era de servente do Centro Social do Km. 32; que ainda ajudava o José Agostinho na faxina da casa dele; que José Agostinho é seu sogro; que este centro social pertencia ao mencionado vereador; que ajudava o parlamentar em suas campanhas eleitorais; que trabalhavam no Centro Social com a declarante, a sua cunhada Ana Cláudia e Viviane Santos Souza(...)'a declarante recebia da prefeitura, mas trabalhava na faxina da casa do parlamentar José Agostinho(...)' que a declarante afirma que quem pagava por tais serviços era a prefeitura municipal(...)' . Note-se, portanto, que a nomeação de Devani Anízio de Andrade Souza, nora do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. No caso específico da presente nomeação, há ainda a agravante de que a nomeada não só exercia a função de servente do centro social do segundo demandado como em sua residência particular. Sobre a nomeação de VIVIANE SANTOS DE SOUZA: Alega o Ministério Público que das declarações prestadas por Edson Inácio de Souza, Gelson Inácio de Souza e Maria Inácio de Souza, respectivamente, filhos e esposa do Vereador José Agostinho (documentos fls. 177/178 e 189/190 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que Viviane Santos de Souza, nomeada para exercer cargo em comissão de assessora especial da Secretaria Municipal do Governo, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, tendo exercido suas

funções do centro social do segundo demandado, José Agostinho de Souza, sediado em seu reduto eleitoral, onde desempenhava a função de recepcionista do mencionado estabelecimento. Diz que Edson Inácio de Souza, filho do parlamentar demandado, em termo de declarações acostados aos autos, informou '(...)que trabalhavam no centro social com o declarante, suas duas cunhadas Ana Cláudia e Viviane Santos de Souza; que estas pessoas trabalhavam como recepcionistas do centro social(...)'. Sustenta, portanto, que a nomeação de Viviane Santos de Souza, nora do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. Sobre a nomeação de GELSON INÁCIO DE SOUZA: Afirma o Ministério Público que das declarações prestadas por Gelson Inácio de Souza, filho do Vereador José Agostinho e nomeado para exercer o cargo de assessor de governo da Secretaria Municipal de Governo (documentos fls. 181/182 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que o mesmo, durante os quatro anos em que esteve a serviço do Município de Nova Iguaçu, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, sendo designado pelo segundo demandado, José Agostinho de Souza, para colher reclamações junto às comunidades carentes de Nova Iguaçu, repassando-as ao citado parlamentar para que este, através da intermediação de seu centro social, pudesse prestar atendimento. Aduz, portanto, que a nomeação de Gelson Inácio de Souza, filho do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. No caso específico da presente nomeação, argumenta o parquet há ainda a agravante de que o nomeado não só exercia a função acima descrita como também servia de motorista particular do supramencionado parlamentar. Sobre a nomeação de EDSON DE SOUZA: Afirma o Ministério Público que das declarações prestadas por Edson de Souza, filho do Vereador José Agostinho e nomeado para exercer o cargo de assessor técnico especializado da Secretaria Municipal de Governo (documentos fls. 177/178 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que o mesmo, durante os quatro anos em que esteve a serviço do Município de Nova Iguaçu, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, tendo exercido suas funções no centro social do segundo demandado, José Agostinho de Souza, sediado em seu reduto eleitoral, onde desempenhava função de direção do mencionado estabelecimento. Sustenta o Ministério Público que o nomeado, em termo de declarações acostados aos autos, informou '(...)que o José Agostinho é pai do declarante; que durante todo esse período recebeu salários da PMNI; que foi indicado por seu pai, José Agostinho; que trabalhava na rua repassando reclamações da população ao citado vereador; que também trabalhava no centro social de José Agostinho, no Km 32; que tinha uma sala no centro social; que alternava parte do tempo de trabalho na mencionada sala e na rua atendendo à população; que em várias ocasiões serviu de motorista de seu pai; que recebia cerca de R\$ 1600,00(...)'. Note-se, portanto, que segundo o parquet a nomeação de Edson Inácio de Souza, filho do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. No caso específico da presente nomeação, há ainda a agravante de que o nomeado não só exercia a função acima descrita, como também servia de motorista particular do supramencionado parlamentar. Sobre a nomeação de ALEXANDRE INÁCIO DE SOUZA: Sustenta o Ministério Público que das declarações prestadas por Maria Inácio de Souza, esposa do Vereador José Agostinho (documentos fls. 189/190 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que Alexandre Inácio de Souza, nomeado para exercer o cargo em comissão de assessor, símbolo AS, da Secretaria Municipal do Governo, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, sendo designado pelo segundo demandado, José Agostinho de Souza, para colher reclamações junto às comunidades carentes de Nova Iguaçu, repassando-as ao citado parlamentar para que este, através da intermediação do seu centro social, pudesse prestar atendimento devido. Maria Inácio de Souza, esposa do parlamentar demandado, em termo de declarações acostados aos autos, informou '(...)que seus filhos trabalhavam mais na rua recebendo as reclamações da população, repassando-as ao vereador José Agostinho e repassando-as ao vereador José Agostinho(...)'. Diz o Ministério Público que tais informações foram corroboradas pelo próprio parlamentar demandado que, em depoimento prestado às fls. 183/184, confirmou a indicação de três filhos para cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, designando-os para funções diretamente relacionados a atividades desenvolvidas em seu centro social. Note-se, portanto, que segundo o parquet a nomeação de Alexandre Inácio de Souza, filho do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. Sobre a nomeação de ANTÔNIO CELESTINO DOS SANTOS: Afirma o Ministério Público que das declarações prestadas por Antônio Celestino dos Santos, correligionário e colaborador em campanhas eleitorais do Vereador José Agostinho, nomeado para exercer o cargo de assessor de governo da Secretaria Municipal de Governo (documentos fls. 159/160 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que o mesmo, durante os quatro anos em que esteve a serviço do Município de Nova Iguaçu, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, sendo designado pelo segundo demandado, José Agostinho de Souza, para colher reclamações junto às comunidades carentes de Nova Iguaçu, repassando-as ao citado parlamentar para que este, através da intermediação do seu centro social, pudesse prestar atendimento devido. Consta dos autos que o próprio nomeado, em termo de declarações acostados aos autos, informou '(...)que sua função era a de ouvir reclamações da população; que encaminhava as reclamações às secretarias competentes; que trabalhava para o vereador José Agostinho de Souza(...)'. Note-se, portanto, que segundo o parquet a nomeação de Antônio Celestino dos Santos, correligionário e antigo colaborador em campanhas eleitorais do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. Sobre a nomeação de VAGNER LUIS DA SILVA: Diz o Ministério Público das declarações prestadas por Wagner Luis da Silva, correligionário e colaborador em campanhas eleitorais do Vereador José Agostinho, nomeado para exercer o cargo em comissão de simbologia CC.2, na Secretaria Municipal de Governo (documentos fls. 170/171 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que o mesmo, durante os quatro anos em que esteve a serviço do Município de Nova Iguaçu, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, sendo designado pelo segundo demandado, José Agostinho de Souza, para dirigir veículo Kombi do centro social de propriedade do parlamentar sempre que instado a fazê-lo. O próprio nomeado, em termo de declarações acostados aos autos informou '(...)que trabalhava na rua, prestando serviços à comunidade; que sua função especificamente era de dirigir a Kombi do centro social do mencionado parlamentar; que essa Kombi era utilizada geralmente em situações de socorro à população; que

tomava conhecimento das ocorrências através de contato feito com o centro social do vereador; que não saia das ruas pois as ocorrências eram muitas(...)’ Note-se, portanto, que segundo o parquet a nomeação de Wagner Luis da Silva, correligionário e antigo colaborador em campanhas eleitorais do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. Sobre a nomeação de HILDERBRANDO VIZEU DE OLIVEIRA: Diz o Ministério Público que das declarações prestadas por Gelson Inácio de Souza, filho do Vereador José Agostinho (documentos fls. 181/182 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que Hilderbrando Vizeu de Oliveira, nomeado para exercer cargo em comissão, de simbologia CC.1, na Secretaria Municipal do Governo, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, tendo exercido suas funções no centro social do segundo demandado, José Agostinho de Souza, sediado em seu reduto eleitoral, onde desempenhava função de direção no mencionado estabelecimento. Gelson Inácio de Souza, filho do parlamentar demandado, em termo de declarações acostados nos autos, informou ‘(...)que trabalhavam no centro social de José Agostinho, no Km 32, as seguintes pessoas: Viviane Santos de Souza e Ana Cláudia Franco, cunhadas do declarante, Denise Cabral de Souza, tia de Viviane Santos de Souza, Devani Anízio de Souza, servente do centro social, Hilderbrando Vizeu de Oliveira, uma espécie de braço direito de José Agostinho(...)’. Note-se, portanto, que segundo o parquet a nomeação de Hilderbrando Vizeu de Oliveira, correligionário e antigo colaborador em campanhas eleitorais do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. Sobre a nomeação de JOVENTINA PIRES DA SILVA: Após a breve leitura das declarações prestadas por Maria Inácio de Souza, esposa do vereador José Agostinho (documentos fls. 189/190 dos autos do Inquérito Civil em anexo), verifica-se que Joventina Pires da Silva, nomeada para exercer cargo em comissão, de simbologia CC.2, na Secretaria Municipal do Governo, jamais compareceu à sede da prefeitura municipal, tendo exercido suas funções no centro social do segundo demandado, José Agostinho de Souza, sediado em seu reduto eleitoral, onde desempenhava função de direção no mencionado estabelecimento. Maria Inácio de Souza, esposa do parlamentar demandado em termo de declarações acostados aos autos, informou ‘(...)que Joventina Pires da Silva também trabalhava no centro social do marido da declarante, ajudando no atendimento.’ Note-se, portanto, que segundo o parquet a nomeação de Joventina Pires da Silva, correligionária do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, Lindberg Farias, teve por exclusivo propósito servir aos interesses políticos e privados daquele, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeada com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio com o único propósito de cooptar eleitores em seu reduto eleitoral. Aduz o Ministério Público que além do aspecto moral e constitucional que envolve o tema, é importante mencionar que o deslocamento de servidores públicos para o desempenho de funções estranhas às suas atribuições legais e com finalidade exclusivamente privada constitui afronta direta às leis locais que delimitam as funções a serem desempenhadas por cada agente público nomeado. Sustenta que em que pese o poder atribuído ao chefe do executivo municipal de nomear seus auxiliares para cargos em comissão de livre exoneração, conforme estabelece o artigo 87, V da Lei Orgânica Municipal, não há qualquer dúvida quanto à necessidade do chefe do executivo de nomear tais servidores para que exerçam as atribuições dos cargos ocupados, segundo definição legal. Afirma que no dia 01 de fevereiro de 2008, data em que a esmagadora maioria dos nomeados ainda permanecia nos quadros da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, o primeiro demandado, sancionou a Lei Municipal 3913/08 com objetivo de ‘especificar as atribuições dos cargos em comissão e das funções gratificadas do quadro do município(...)’. No mencionado diploma legal ficaram expressamente definidas as atribuições dos cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo Municipal, levando em conta as simbologias do cargo. Argumenta o autor, com base no documento de fl. 09 dos autos do Inquérito Civil em anexo, que se verifica que Ana Cláudia Franco, Gerson Inácio de Souza e Alexandre Inácio de Souza foram nomeados pelo primeiro demandado para exercer cargo em comissão de simbologia ‘AS’ na Secretaria Municipal de Governo, tendo permanecido nas funções até período posterior à edição da mencionada lei municipal. Entretanto, segundo as declarações prestadas, tais pessoas jamais exerceram qualquer das funções públicas mencionadas no citado dispositivo legal, ao contrário, trabalharam sempre para atender aos interesses privados do vereador demandado em centro social de sua propriedade. Ainda sobre o tema, registra o órgão ministerial que dispõe o artigo 8º do mesmo diploma legal acerca das atribuições dos ocupantes de cargos de simbologia ‘CC.1’, a saber: ‘Os ocupantes de cargos comissionados correspondentes à simbologia CC. 1, descritos no anexo deste decreto, passam a exercer atribuições de chefia e assessoramento inerente ao cargo e outras tarefas correlatadas, sem prejuízo das definidas em atos próprios que definirá suas atribuições específicas em cada secretaria.’ Reforça o Ministério Público que o documento de fl. 09 dos autos do Inquérito Civil em anexo, verifica-se que Devani de Andrade Souza (SEMDES), Viviane dos Santos Souza (SEMUG) e Hilderbrando Vizeu de Oliveira (SEMUG) foram nomeados pelo primeiro demandado para exercer cargo em comissão de simbologia ‘CC.2’ em secretarias municipais de Governo, tendo permanecido nas funções até período posterior à edição da mencionada lei municipal. Entretanto, segundo as declarações prestadas, o nomeado jamais exerceu qualquer das funções públicas mencionadas no citado dispositivo legal, ao contrário, trabalharam sempre para atender aos interesses privados do vereador demandado em centro social de sua propriedade. O mencionado diploma legal dispõe, ainda, no artigo 9º, a saber: ‘Os ocupantes de cargo em comissão correspondentes à simbologia ‘CC.2’, descritos no anexo deste decreto, passam a exercer atribuições de chefia e assessoramento inerentes ao cargo e outras tarefas correlatadas, sem prejuízo das definidas em ato próprio que definirá suas atribuições específicas em cada secretaria.’ Sustenta o Ministério Público que o documento de fl. 09 dos autos do Inquérito Civil em anexo, demonstra que Denise Cristina Cabral de Souza(SEMUG) E Joventina da Silva Pires(SEMUG) foram nomeados pelo primeiro demandado para exercer cargo em comissão de simbologia ‘CC.2’ em secretarias municipais de Governo, tendo permanecido nas funções até período posterior à edição da mencionada lei municipal. Entretanto, segundo as declarações prestadas, tais pessoas jamais exerceram qualquer das funções públicas mencionadas no citado dispositivo legal, ao contrário, trabalharam sempre para atender aos interesses privados do vereador demandado em centro social de sua propriedade. Realça o Ministério Público que dispõe o artigo 10 do mencionado diploma legal: ‘Os ocupantes de cargo em comissão correspondentes à simbologia ‘CC.3’, descritos no anexo deste decreto, passam a exercer atribuições de chefia e assessoramento inerentes ao cargo e outras tarefas correlatadas, sem prejuízo das definidas em ato próprio que definirá suas atribuições específicas em cada secretaria.’ Afirma que Antônio Celestino Santos(SEMUG) foi nomeado pelo primeiro demandado para exercer cargo em comissão de simbologia ‘CC.3’ na Secretaria Municipal de Governo, tendo permanecido nas funções até período posterior à edição da mencionada lei municipal. Entretanto, segundo as declarações prestadas, tais pessoas jamais exerceram qualquer das funções públicas mencionadas no citado dispositivo legal, ao contrário, trabalharam sempre para atender aos interesses privados do vereador demandado em centro social de sua propriedade. Com o mesmo fundamento, diz o Ministério Público que Edson Inácio de

Souza(SEMUG) foi nomeado pelo primeiro demandado para exercer cargo em comissão de simbologia 'SS' em secretarias municipais de Governo, tendo permanecido nas funções até período posterior à edição da mencionada lei municipal. Entretanto, apesar da importância de suas atribuições, o nomeado jamais exerceu qualquer das funções públicas mencionadas no citado dispositivo legal, ao contrário, trabalhou sempre para atender aos interesses privados do vereador demandado em centro social de sua propriedade, tendo, inclusive, servido de motorista particular do parlamentar. É importante ressaltar que, não obstante ter sido a edição da mencionada lei posterior às nomeações citadas, é da essência de todo e qualquer cargo público o desempenho de funções de interesse público, sendo, portanto, incompatível com as mesmas, ainda que na ausência de diploma legal que discipline expressamente as atribuições de cada cargo, o desempenho de funções de interesse meramente privado, como é o caso dos autos. Afirma o Ministério Público que HÁ ATO DE IMPROBIDADE. Pretende o autor com a propositura da presente Ação Civil Pública, demonstrar a prática, pelo ora demandado, de ato de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12, da Lei n. 8.429/92. Extrai o Ministério Público dos fatos acima narrados que o primeiro demandado, no exercício da função pública de Prefeito de Nova Iguaçu, durante a legislatura 2005/2008, praticou por onze vezes, ato de improbidade administrativa ao nomear parentes e correligionários (onze pessoas no total) do segundo demandado, ex-parlamentar municipal, JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA, para, custeadas pelo erário municipal, exercerem funções de natureza essencialmente privadas e de interesse exclusivo do mencionado vereador, beneficiado econômica e politicamente pelo fornecimento gratuito de mão-de-obra para trabalhar em centro social de sua propriedade. Considerando que cada nomeação em desconformidade com ordenamento jurídico pátrio constituiu um ato de improbidade administrativa, não há dúvida quanto a prática, por onze vezes, do ilícito previsto no artigo 10, inciso XII da Lei. Realizou o Ministério Público individualização das condutas e atos de Improbidade Administrativa (Momentos do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa). Requer o Ministério Público o ressarcimento do patrimônio público. Afirma o parquet que as nomeações ora mencionadas, pelas razões jurídicas apresentadas; em especial, dado o evidente desvio de finalidade constatado, devem ser consideradas, em caráter incidental (fundamental), nulas de pleno direito com o consequente reconhecimento da mais absoluta ausência da produção de qualquer efeito jurídico. Diante disso, revela-se imprescindível a recomposição do status quo anterior aos atos administrativos, que nomearam parentes e correligionários do segundo demandado, José Agostinho de Souza, com a consequente devolução aos cofres públicos dos valores recebidos pelo nomeados para que atuassem em caráter privado, direta ou indiretamente no centro social do segundo demandado. Como os nomeados, ora demandados, respondem como beneficiários de suas respectivas nomeações, deverão ser obrigados, ao contrário dos dois primeiros demandados, pelo ressarcimento tão somente daquilo que auferiram vantagem, isto é, o montante que receberam de remuneração durante o período que receberam da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e trabalharam no centro social do parlamentar demandado. Formula o Ministério Público REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS dos demandados: Com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º da Constituição Federal e 7º da Lei de Improbidade Administrativa, entende o órgão de execução ministerial ser imprescindível, como forma de se assegurar a reparação do dano ao erário provocado pelos demandados, a decretação de indisponibilidade de seus bens. Sustenta que tal medida afigura-se absolutamente necessária diante da evidente possibilidade dos requisitos, após tomarem conhecimento do ajuizamento de demanda judicial em que um dos pedidos formulados visa exatamente coibi-los à recomposição dos danos advindos dos ilícitos por eles praticados, alienarem bens, em detrimento de futura execução por quantia certa a ser ajuizada em caso de condenação judicial. Além disso, argumenta que as condutas imputadas aos requeridos encontram-se absolutamente indiciadas pelos documentos acostados aos autos e que demonstram ilegalidade das nomeações de parentes e correligionários do segundo demandado que, sem qualquer ressalva, confessou ter indicado as pessoas acima mencionadas para cargos na administração municipal, sabendo que as mesmas seriam, em realidade, utilizadas para fins essencialmente privados, conforme exaustivamente exposto no corpo desta petição inicial. Requereu o Ministério Público, pois: 1) sejam os novos demandados, Ana Cláudia Franco de Souza, Antônio Celestino dos Santos, Denise Cristina Cabral de Souza, Devani Anízio Andrade de Souza, Hilderbrando Vizeu de Oliveira, Joventina Pires da Silva, Vagner Luis da Silva, Vagner Luis da Silva, Edson Inácio de Souza, Gelson Inácio de Souza e Viviane Santos de Souza e Alexandre Inácio de Souza, condenados como incurso nas sanções do art. 12 c/c artigo 3º da Lei 8429/92) devendo cada um responder como beneficiário de suas respectivas nomeações; 2) Sejam os onze novos demandados, Ana Cláudia Franco de Souza, Antônio Celestino dos Santos, Denise Cristina Cabral de Souza, Devani Anízio Andrade de Souza, Hilderbrando Vizeu de Oliveira, Joventina Pires da Silva, Vagner Luis da Silva, Vagner Luis da Silva, Edson Inácio de Souza, Gelson Inácio de Souza e Viviane Santos de Souza e Alexandre Inácio de Souza, condenados a ressarcir o erário municipal dos valores recebidos em razão de suas nomeações a cargos comissionados na Prefeitura de Nova Iguaçu (durante o período em que estiveram no cargo com desvio de finalidade). A ré Joventina Pires da Silva apresentou Defesa Prévia aduzindo que não merece ser admitido a presente ação pelas razões que a seguir passa a apresentar. Diz que foi nomeada para exercer cargo em comissão, na função de secretária, na Secretaria Municipal de Governo. Apenas após sua admissão, foi informada que trabalharia como secretária no centro social, prestando serviço à comunidade. No caso em tela, teria havido cessão fática de funcionário, sendo este subordinado às decisões que lhe são impostas, sob pena de exoneração; Invoca a parte sua ilegitimidade passiva do requerido para figurar no polo passivo da presente ação. Afirma ter se subordinado à ordem hierárquica, alegando que inexistiu enriquecimento ilícito, pois o requerido recebeu valores pela atividade laborativa desempenhada, não configurando dano ao erário. Contesta a ré Denise Cristina Cabral de Souza aduzindo que não merece ser admitida a presente ação pelas razões que passa a expor. Diz que a requerida foi nomeada para exercer cargo em comissão na função de assistente, na Secretaria Municipal de Governo. Entretanto, foi informada que deveria trabalhar como secretária no centro social, conforme declaração prestada ao Ilmo. Membro do Ministério Público, acostada às fls. 07/08. No caso em tela, aduz que houve cessão fática de funcionária, sendo esta subordinada às decisões que lhe são impostas, sob pena de exoneração; Invoca a parte sua ilegitimidade passiva do requerido para figurar no polo passivo da presente ação. Afirma ter se subordinado à ordem hierárquica, observa-se que inexistiu enriquecimento ilícito, pois o requerido recebeu valores pela atividade laborativa desempenhada, não configurando dano ao erário. Sustenta que os valores que recebeu a título de vencimento têm natureza alimentícia, e como tal, não são passivas de serem repetidos. Contesta JOVENTINA PIRES DA SILVA dizendo que não merece ser admitida a presente ação pelas razões que passa a expor. Afirma que a requerida foi nomeada para exercer cargo em comissão, na função de secretária, na Secretaria Municipal de Governo. Apenas após sua admissão, foi informada que trabalharia como secretária no centro social, prestando serviço à comunidade, conforme declaração prestada ao Ilmo. membro do Ministério Público. Assegura que houve cessão fática de funcionário, sendo este subordinado às decisões que lhe são impostas, sob pena de exoneração; Invoca a parte sua ilegitimidade passiva do requerido para figurar no polo passivo da presente ação. Afirma ter se subordinado à ordem hierárquica, observa-se que inexistiu enriquecimento ilícito, pois o requerido recebeu valores pela atividade laborativa desempenhada, não configurando dano ao erário. Sustenta que os valores que recebeu a título de vencimento têm natureza alimentícia, e como tal, não são passivas de serem repetidos. Contesta WAGNER LUIS DA SILVA dizendo que não merece ser admitida a presente ação pelas razões que passa a expor. Afirma que o requerido foi

nomeado para exercer cargo em comissão, na função de assistente, na Secretaria Municipal de Governo. Apenas após sua admissão, foi informada que deveria trabalhar como motorista no centro social, prestando serviço à comunidade, conforme declaração prestada ao Ilmo. membro do Ministério Público, acostada às fls. 16/17. Diz que houve cessão fática de funcionário, sendo este subordinado às decisões que lhe são impostas, sob pena de exoneração; dizendo que não merece ser admitida a presente ação pelas razões que passa a expor. Afirma que a requerida foi nomeada para exercer cargo em comissão, na função de secretária, na Secretaria Municipal de Governo. Apenas após sua admissão, foi informada que trabalharia como secretária no centro social, prestando serviço à comunidade, conforme declaração prestada ao Ilmo. membro do Ministério Público. Assegura que houve cessão fática de funcionário, sendo este subordinado às decisões que lhe são impostas, sob pena de exoneração; Invoca a parte sua ilegitimidade passiva do requerido para figurar no polo passivo da presente ação. Afirma ter se subordinado à ordem hierárquica, observa-se que inexistiu enriquecimento ilícito, pois o requerido recebeu valores pela atividade laborativa desempenhada, não configurando dano ao erário. Sustenta que os valores que recebeu a título de vencimento têm natureza alimentícia, e como tal, não são passivas de serem repetidos. JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que, reservando-se no direito e contestar a ação no momento oportuno, repudiava, desde logo, as acusações que lhe foram imputadas nesta demanda. Contestou JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA, afirmando serem as acusações infundadas e alegou nunca houve qualquer tipo de acordo entre o contestante e o ex-prefeito de Nova Iguaçu. Sustenta que a acusação de improbidade lançada na inicial ignora a efetiva prestação do serviço público em prol da população do município, o que retira a seriedade de qualquer tentativa de tachar de improba a iniciativa dos Administradores Públicos de atenderem as demandas sociais. Alega o réu que o único elemento de que se vale o Ministério público para fazer prova da alegada improbidade administrativa - revela que os cargos ocupados em comissão tinham por propósito a aproximação e a interlocução com a população do município, através da coleta de informações e sugestões dos residentes em comunidades carentes. Essa verdade incontestável é extraída dos próprios depoimentos referidos pelo Ministério Público. Em sua peça acusatória. Diz o próprio réu que se lê naqueles depoimentos que os servidores comissionados tinham por função colher reclamações da população junto a comunidades carentes e depois encaminhá-las para as secretarias municipais competentes. Além disso, algumas pessoas funcionavam como recepcionistas do centro social, e, ainda, como motoristas de veículos utilizados para prestar socorro à população em caso de emergências que, aliás, ocorriam com frequência. Daí já constata o réu que a atuação desses servidores comissionados se deu em benefício da população de Nova Iguaçu, pois ao contrário do que alega o Ministério Público, a interlocução com a comunidade local para coleta de reclamações, longe de caracterizar 'atendimento aos interesses privados do vereador José Agostinho', se mostrava necessária e indispensável ao atendimento do interesse público. Diz que pela natureza do serviço delegado aos servidores, é absolutamente justificável que os servidores não estivessem alocados na sede administrativa, mas sim em contato próximo e imediato com a população destinatária do serviço. Aduz o réu que não é razoável o que o Ministério Público exigir que todos os servidores, inadmissíveis quaisquer exceções, fiquem instalados na sede administrativa da prefeitura, distante da comunidade local destinatária do atendimento oferecido. Argumenta o defendido que próprios depoimentos citados pelo Ministério público retratam trabalhos realizados nas ruas, prestando serviços de socorro à população e caso de emergência. O réu LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em que arguiu incompetência absoluta com fundamento no Art. 53, §1º, da Constituição Federal, bem como inexistência de fundamentação na decisão que recebeu a inicial. Contesta o réu LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO arguindo incompetência absoluta com fundamento no Art. 53, §1º, da Constituição Federal, bem como inexistência de fundamentação na decisão que recebeu a inicial. Sustenta que as acusações lançadas contra o réu estão baseadas exclusivamente e depoimentos colhidos em Inquérito Civil, sem a observância do contraditório, que indicariam que os servidores públicos nomeados pelo ex-prefeito não compareceriam à sede administrativa do Município de Nova Iguaçu, mas exerciam funções de cunho eminentemente privado, em prol dos interesses do vereador José Agostinho, trabalhando centro social situado no Km 32, no bairro de São Francisco de Paula, onde estaria supostamente localizado no reduto eleitoral do vereador. Aduz que a função desempenhada por esses servidores, por sua própria natureza, exigia a aproximação com a comunidade local, já que a finalidade do trabalho consistia na interação com a população carente, por meio de coleta de reclamações e sugestões e posterior encaminhamento para as secretarias municipais competentes. Afirma que a leitura dos depoimentos prestados pelos servidores públicos, único elemento utilizado pelo autor para embasar um infundada prática de ato de improbidade, revelam justamente o contrário: houve a efetiva prestação do serviço público ao Município de Nova Iguaçu, já que o servidores trabalhavam no centro social com a valorosa atribuição e dialogar com a comunidade carente, colhendo informações para o aprimoramento da qualidade de vida, infraestrutura, educação, saúde e transporte público, aqueles que mais necessitam da intervenção direta da Administração Municipal. Argumenta o réu à fl. 752 que não houve acordo político. Diz que embora o Ministério Público alegue a suposta existência de um acordo, por meio do qual o réu nomearia parentes do vereador José Agostinho de Souza em troca de apoio político, não trouxe aos autos qualquer prova para embasar suas graves acusações, não havendo no Inquérito Civil. Sustenta que o fato dos servidores não comparecerem à sede administrativa da Prefeitura Municipal, circunstância em que o MP aponta como se fosse indício de irregularidade, é plenamente justificável se considerada a natureza das funções por eles desempenhadas. Ora, se a finalidade é colher informações, questionamentos, reclamações e sugestões da população local, nada mais coerente do que alocar esses servidores na região onde está situada a comunidade destinatária dos serviços oferecidos, ou seja, no centro social do Km 32 e nas ruas em proximidade. Afirma o réu que seria contraproducente exigir que o atendimento prestado à comunidade carente do centro social fosse realizado na sede administrativa da Prefeitura, como sugere o Ministério Público, mormente se considerado os altos custos que seriam incorridos pela população para se deslocarem de suas residências, tornando inviável a prestação de serviço à população para se deslocarem de suas residências, tornando inviável a prestação do serviço social. Destaca no depoimento prestado por Vagner Luis da Silva, os atendimentos por ele realizados ocorriam em situação de emergência, prestando socorro à comunidade local, o que evidentemente não poderia ser feito caso ficasse instalado na sede administrativa da Prefeitura. Diz que os servidores comissionados exerciam as mais variadas funções, todas de relevante interesse social, consistente em secretarias municipais competentes, além de funcionarem como recepcionistas do centro social e, ainda, como motoristas de Kombi para prestar socorro em casos de emergências que, como afirmado, ocorriam com frequência. Alega o réu que a tese construída pelo Ministério Público no sentido de que a nomeação desses servidores se deu para atender aos interesses privados do Vereador José Agostinho não passa de uma fantasiosa conjectura, que certamente será rechaçada ao longo da instrução probatória desta ação. Argumenta que a alegação do Ministério Público de que os servidores comissionados nomeados pelo ex-prefeito eram parentes e correligionários do Vereador José Agostinho, não se presta a indicar a existência de qualquer tipo de qualquer tipo de 'acordo político' entre os dois. Registra que a única razão para a nomeação de tais servidores foi a efetiva necessidade de atendimento juntos ao centro social aliada com a inequívoca aptidão dos servidores nomeados para o exercício do cargo. Ressalta o réu que não se tem notícias de qualquer irregularidade praticada pelos servidores do Município de Nova Iguaçu. Pelo contrário, o que se verificou é que todos eles desempenham diariamente as funções atribuídas aos seus

cargos, como revelam os depoimentos colhidos no inquérito civil. Desta forma, se pode concluir que o Ministério Público se baseia em meras presunções para falar na suposta celebração de um 'acordo político' - jamais ocorrido -, entre o réu e o Vereador José Agostinho, desprovidas de um conteúdo probatório mínimo, o que não se pode admitir nesta ação civil pública, eu trata da prática de improbidade administrativa se devida seriedade. No caso dos autos, a legada celebração de um acordo político entre o contestante e o vereador José Agostinho não veio acompanhada da mais mínima prova de sua ocorrência. O Ministério Público não trouxe aos autos qualquer correspondência trocada entre as partes nesse sentido, comprovação da realização de reuniões, prova documental, testemunhal, nada. Aduz que caso fosse determinado o ressarcimento do erário municipal, como postulado na petição inicial (item com fls. 51), ficaria caracterizado o inequívoco enriquecimento ilícito do Município, porquanto seria duplamente beneficiado, pelos serviços que lhes foram prestados e pela indenização que lhes asseguraria o ressarcimento integral dos custos incorridos. No caso dos autos, diz o réu, que não se pode imputar ao ex-prefeito de Nova Iguaçu e atual Senador da República uma conduta dolosa ou de má fé. É inegável que ele não celebrou qualquer 'acordo político' com o vereador José Agostinho, mas promoveu contratações regulares para atendimento efetivo do interesse público em centro social. É o relatório. DECIDO. Como bem salientado pelo Ministério Público, a questão da Competência do Juízo e da Ausência de Foro Por prerrogativa de Função em Sede de Improbidade Administrativa é matéria pacificada nos Tribunais Superiores. Com a razão o parquet, quando sustentada que não se pode acolher o isolado posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal referente à Reclamação n. 2.138, entendimento este não vinculante e que, como se verá a seguir, não se mostra como o mais acertado e tampouco reflete a real posição da Corte Suprema brasileira. De fato, a Lei n. 8.429/92 é clara em seus arts. 1º, 2º e 3º, não havendo qualquer espede jurídico para o entendimento de que os agentes públicos encontram-se submetidos apenas ao sistema dos chamados crimes de responsabilidade, não se submetendo à Lei n. 8.429/92. Crimes de responsabilidade, obviamente, não se confundem com atos de improbidade administrativa, como dito pelo Ministério Público. Os crime de responsabilidade possuem natureza de infração administrativo-política, que, em casos específicos, como os cometidos pelo Presidente da República (julgamento pelo Senado Federal) ou por Governadores dos Estado (julgamento pelas respectivas assembleias legislativas, sequer são conhecidas e julgadas pelo Poder Judiciário, o que só reforça, à luz de interpretação sistemática inclusive calçada no art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal, sua natureza política, não se confundindo com crimes comuns, de natureza penal, por óbvio, nem com os atos de improbidade administrativa, de natureza, a toda evidência, cível. Dou por superada a preliminar de incompetência. No mérito, conforme narrado na peça inicial do Ministério Público e na petição de aditamento, há de fato provas nos autos de que, entre janeiro de 2005 e o dia 10 de abril de 2007, o demandado Luiz Lindbergh Farias Filho, na condição de Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, de forma livre e consciente nomeou, para cargos comissionados no âmbito da Prefeitura de Municipal, os demandados Ana Claudia Franco Campos de Souza, Denise Cristina Cabral Souza, Devani Anízio de Andrade de Souza, Viviane Santos de Souza, Gelson Inácio de Souza, Edson Inácio de Souza, Alexandre Inácio de Souza, Antônio Celestino dos Santos, Vagner Luis da Silva, Joventina Pires da Silva e Hilderbrando Vizeu de Oliveira (Falecido), todos parentes e correligionários do parlamentar municipal José Agostinho de Souza, segundo demandado, para exercerem funções de natureza essencialmente privadas e de interesse exclusivo do mencionado vereador às custas do erário municipal. O Inquérito Civil apensado decorreu legitimamente, com investigações regulares, em que o Ministério Público constatou que o ex-prefeito municipal, ora primeiro demandado, nomeou, através das Portarias n. 187/07, publicada na imprensa oficial em 05 de abril de 2007, que os exonerava do cargo ocupado anteriormente. O Ministério público notificou os trinta e três servidores supracitados para comparecer à sede da 1ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Nova Iguaçu a fim de prestarem esclarecimentos. Tudo devidamente documentado. As oitivas realizadas em sede de inquérito civil, não enfraquecidas nem desabilitadas em sede judicial, indicaram irregularidades na nomeação dos ex-servidores comissionados, ora demandados Ana Claudia Franco Campos de Souza, Denise Cristina Cabral Souza, Devani Anízio de Andrade de Souza, Viviane Santos de Souza, Gelson Inácio de Souza, Edson Inácio de Souza, Alexandre Inácio de Souza, Antônio Celestino dos Santos, Vagner Luis da Silva, Joventina Pires da Silva e Hilderbrando Vizeu de Oliveira (Falecido). As referidas nomeações foram realizadas pelo demandado Lindberg Farias, com evidente propósito de servir interesses políticos e privados do vereador José Agostinho, ora segundo demandado, fornecendo-lhe mão de obra gratuita, custeada com recursos públicos, para que o parlamentar prosseguisse desenvolvendo seu projetos sociais em seu centro social, captando, dessa forma, eleitores para o ex-Chefe do Executivo Municipal. Como bem evidenciado pelo Ministério Público, há trechos dos depoimentos que são provas cabais de todo o alegado: 'Que foi comissionado da Prefeitura de Nova Iguaçu de 2005 até, salvo melhor juízo, 2008; que durante todo o período recebeu salário da PMNI, que trabalhou como assessora do vereador José Agostinho de Souza; que mesmo quando foi nomeada para o referido cargo de assessora continuou assessorando o referido Vereador; que trabalhava em um centro social no km 32; que a sua função era a de receber reclamações dos cidadão repassá-las para as secretarias competentes; que comunicava as reclamações para o governador José Agostinho de Souza, uma vez que era aquele seu reduto eleitoral (...)' (Ana Claudia Franco Campos de Souza, fls. 157/158 do IC nº 003/09) '(...)Que indicada por José Agostinho; que sua função era de secretária do Centro Social do km 32; que este centro social pertencia ao vereador José Agostinho(...)que trabalhou no segundo turno da campanha de Lindberg Farias em novembro de 2004; que Edson Inácio de Souza, Gelson Inácio de Souza; Alexandre Inácio de Souza e Edvaldo Inácio de Souza são filhos do vereador José Agostinho(...)' Denise Cristina Cabral Souza, fls. 161/162 do IC nº 003/09). 'Que foi servidor comissionado da Prefeitura de Nova Iguaçu de 2005 até 2009; que acredita que foi exonerado do cargo em razão da derrota eleitoral de seu sogro, Sr. José Agostinho de Souza, no ano de 2009; que durante todo esse período recebeu salário da PMNI; que foi indicado por José Agostinho; que sua função era de servente do Centro Social km 32; que ainda ajudava o Sr. José Agostinho na faxina da casa dele; que Joé Agostinho é seu sogro; que este centro social pertencia ao mencionado vereador; que ajudava mencionado parlamentar em suas campanhas eleitorais; que trabalhava no Centro social co a declarante e sua cunhada Ana Cláudia e Viviane Santos de Souza; que antes da inauguração do Centro Social, em 2006, recebia pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, não se recordando qual função desempenhava; que recebia aproximadamente R\$600,00(...) que é o próprio investigado que paga o salário da declarante; que trabalhou no primeiro e segundo turno da campanha de Lindberg Farias em novembro de 2004; que Edson Inácio de Souza, Gelson Inácio de Souza; Alexandre Inácio de Souza e Edvaldo Inácio de Souza são filhos do vereador José Agostinho; que este também trabalhava ne prefeitura de Nova Iguaçu; que não sabia que não sabia que havia sido exonerada em 04 de abril de 2007 pela Portaria 184 e que tal ato de exoneração havia sido suspenso em 09 de abril de 2007, por força da Portaria 187.; que não sabe informar por que acabou sendo recontratada; que não soube explicar quais funções desempenhava os filhos do investigado; que não tem mais nada a declarar.' (Devani Anízio de Andrade Souza, fls. 163/164 do IC nº 003/09) 'Que foi servidor comissionado da prefeitura Municipal de Nova Iguaçu de 2005 até 2009; (...); que foi durante todo esse período que recebeu salário da PMNI; que foi indicado por José Agostinho, que trabalhou com José Agostinho desde a campanha para vereador em 2004; que trabalhava na rua prestando serviço para a comunidade; que sua função era especificamente dirigir a Kombi do Centro Social do mencionado parlamentar(...) que este Centro Social pertencia ao mencionado vereador; que ajudava o parlamentar e suas campanhas eleitorais(...)que trabalhou no primeiro e segundo

turno da campanha de Lindbergh em novembro de 2004; que Edson Inácio de Souza, Gelson Inácio de Souza; Alexandre Inácio de Souza e Edvaldo Inácio de Souza são filhos do vereador José Agostinho; que via com frequência Edson Inácio no Centro Social; que Edson costumava ocupar uma sala do Centro Social do Vereador; (...)’ (Vagner Luis da Silva, fls. 170/171 do IC n° 003/09) ‘Que foi servidor comissionado da prefeitura Municipal de Nova Iguaçu de 2005 até 2009; que desempenhava o cargo de assessor de governo(...); que todos os indicados por parlamentares foram exonerados ao final do mandato de Lindbergh; (...);que recebia cerca de R\$1.600,00; que trabalhou na primeira campanha eleitoral do ex-prefeito Lindbergh Farias; que trabalhava no Centro Social com o declarante suas duas cunhadas Ana Claudia e Viviane Santos Souza; que estas pessoas trabalhavam como recepcionistas no Centro Social; que atualmente trabalha como comerciante; que Gelson Inácio de Souza; Alexandre Inácio de Souza e Edvaldo Inácio de Souza são filhos do vereador José Agostinho(...)’ (Edson Inácio de Souza, fls. 177/178 do IC n° 003/09) ‘Que ocupou dois cargos comissionados na prefeitura de Nova Iguaçu; que os dois cargos eram de assessor de governo(AS); que assumiu o primeiro cargo em 2005; permanecendo na função até 2007; que em 2007 assumiu outro cargo de assessor de governo, permanecendo nas funções por aproximadamente um ano e dois meses; que acredita que sua exoneração ocorreu por conta da derrota eleitoral de seu pai, Sr. José Agostinho de Souza; que foi nomeado nos mencionados cargos por indicação de seu pai; que todos os indicados por seu pai foram exonerados ao final do mandato de Lindbergh; que acredita que o prefeito exonerou todas essas pessoas em razão da derrota eleitoral de seu pai ; que durante todo esse período recebeu salário da PMNI(...) que trabalhou na primeira campanha eleitoral do ex-prefeito Lindbergh Farias;[...] que Maria Inácio de Souza é mãe do declarante; que não se recorda que função que sua mãe exerceu na PMNI; que Alexandre Inácio de Souza e Edvaldo Inácio de Souza são filhos do vereador José Agostinho de Souza(...)’ (Gelson Inácio de Souza, fls. 181/182 do IC n° 003/09) Declarações de José Agostinho de Souza prestou as seguintes declarações, consoante fls. 183/184 do IC n° 003: ‘(...)Que na campanha para segundo turno rompeu com o mencionado candidato, passando a apoiar seu opositor , Sr. Lindbergh Farias ; que em troca do apoio político , Sr. Lindbergh Farias, que em troca de apoio político, Lindbergh Farias prometeu a criação de uma Subprefeitura no reduto eleitoral do declarante; que o declarante tem um centro social no km 23, no bairro São Francisco de Paulo, que a sede da subprefeitura seria construída no local; que o Prefeito Lindbergh também prometeu a nomeação de pessoas ligadas ao declarante, que em 2005 o mencionado Prefeito nomeou inúmeros correligionários do declarante, que em 2008, com a derrota do declarante para as eleições de Nova Iguaçu, o Prefeito Lindbergh exonerou todos os indicados do declarante; que essas pessoas trabalhavam no Centro Social e nas ruas, colhendo informações acerca dos problemas da cidade ; que tais pessoas repassavam informações para o declarante que, em seguida, fazia o encaminhamento devido; que ocupou o cargo de assessor especial na PMNI; que tal cargo foi ocupado por indicação do Deputado Federal Rogério Lisboa que indicou duas cunhadas, três filhos e sua esposa; que todos trabalhavam no Centro Social; que o Prefeito Lindbergh Farias sabia que as pessoas nomeadas por indicação do declarante seriam utilizadas para trabalhar em prol dos interesses políticos do parlamentar e da comunidade do km 32; que foi esse o acordo estabelecido na época das eleições(...)’ Tudo ora afirmado restou confirmado pela esposa do réu José Agostinho de Souza, Maria Inácio de Souza, conforme termo de depoimento constante de fls. 189/190 do IC n° 003. Nesse sentido: ‘Que foi nomeada ao cargo em comissão de assessora em 2007; (...); que o ex-prefeito Lindbergh Farias esteve em sua casa pouco antes das nomeações; que Lindbergh pediu apoio político ao marido da declarante durante o segundo turno da campanha para prefeito da cidade; que nesta ocasião o ex-prefeito prometeu realizar obras na localidade do km 32, assim como nomear pessoas por ele indicadas(...)’ Os depoimentos prestados em juízo conferiram ainda mais credibilidade a tudo que fora apurado em sede de Inquérito Civil, evidenciando a ilicitude das nomeações. O demandado José Agostinho de Souza (fls. 997/998) afirmou em Juízo o seguinte: ‘Que achou por bem indicar os réus para trabalhar na prefeitura, pois trabalharam na campanha do primeiro réu; que o primeiro réu achou por bem contratá-los; que antes do mandato o primeiro réu não tinha Centro Social; que o depoente também não tinha; que o próprio prefeito pediu para o depoente arrumar uma sala para funcionar o telecentro e o depoente arrumou, que a sala ficava na Avenida Nossa Das Graças do km 32(...)’ Não bastasse, a testemunha Carlos Roberto Ferreira (fls. 1007/1008) afirmou em sede judicial que: ‘É integrante do Partido dos Trabalhadores; que é vereador do município de Nova Iguaçu; que está no quinto mandato consecutivo; que o segundo réu não é nem nunca foi do partido do depoente; que não participou nem acompanhou a campanha do segundo réu; que exceto o primeiro réu que conhece e é de seu partido, conhece somente o segundo réu, foi vereador na mesma legislatura que o depoente; (...) que o depoente foi Presidente da Câmara; que é comum vereadores indicarem pessoas para trabalharem no governo, desde que tenham alguma habilidade técnica; que aceitar ou não indicações fica a cargo do prefeito;(...) que não tem conhecimento se os vereadores indicam parentes para cargo em comissão; que é sabido que um vereador não pode indicar um parente para trabalhar na Câmara, mas vereadores não estão impedidos de indicar um parente para trabalhar em órgãos da prefeitura; que não sabe como o governo faz aferição da habilidade técnica dos indicados(...)’ Com razão o Ministério Público, quando diz que as sanções a serem aplicadas aos réus devem levar em conta a gravidade extrema de suas condutas e o desprezo pela Ordem Jurídica em prol de interesses privados, fazendo da função pública a si configurada um mero ‘negócio’. Frise-se que mesmo que ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9 e 10 - seja no caput, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta a própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos w indisponíveis de todos os atos Administrativos, e que detém por si autonomia normativa. Não nem pode haver, pois, nenhuma dúvida que o estabelecimento utilizado pelos ex-servidores, ora demandados, para funções descritas em seus respectivos depoimentos, em nada condiz com a conceituação dos ‘telecentros’. Evidente o intuito de obter proveito político e empregar parentes de um vereador demandado em troca de apoio político ao então Alcaide Municipal também réu nesse processo. A tese do Ministério Público foi demonstrada e, como bem salientado pelo órgão ministerial, o local não passava de um centro social localizado no reduto eleitoral do vereador José Agostinho, prestando serviços e nome do mesmo. O próprio testemunho do vereador Carlos Roberto Ferreira (fls. 1007/1008) demonstra a ilicitude dos atos acoimados. Importante observar que uma ‘nova tese defensiva’ surgiu na audiência realizada no dia 06 de junho de 2016, pois nem fase de inquérito civil, nem em defesas prévias nem em contestações, nenhum dos demandados havia se referido ao estabelecimento supracitado como sendo um ‘telecentro’. Patente que a argumentação não tem liame com a realidade, é inverídica e inventada para tentar dar respaldo aos atos imorais e ilícitos. Todos utilizaram por inúmeras vezes, e com riqueza de detalhes a nomenclatura ‘centro social’. Uma curiosa mudança no vocabulário dos demandados, que não corresponde á realidade e apenas quer induzir a erro o juízo e evitar sua condenação. As indicações tinham cunho vinculado ao acordo político, tanto assim que não havendo reeleição do réu, todos os seus familiares e cooperadores foram exonerados pelo primeiro demandado. O acordo político existente entre os réus, de fato não tinha mais utilidade para o demandado Luiz Lindbergh, posto que não haveria mais como o réu José Agostinho prestar ‘favores’ em contrapartida às nomeações ilícitas. Correto, pois, o Ministério Público quando aponta que diante do contexto probatório constante dos autos, que o réu Luiz Lindbergh Farias Filho nomeou Ana Claudia Franco Campos de Souza, Denise Cristina Cabral Souza, Devani Anízio Andrade de Souza, Viviane Santos de Souza, Gelson Inácio de Souza, Edson Inácio de Souza, Aleandre Inácio de Souza, Antônio Celestino dos Santos, Vagner Luis da Silva, Joventina Pires da Silva e Hilderbrando Vizeu de Oliveira (Falecido), parentes e correligionários

do segundo demandado e parlamentar da base aliada do governo do ex-prefeito e primeiro demandado, com exclusivo propósito de servir aos interesses políticos e privados do mesmo, fornecendo-lhe mão de obra gratuita (custeadas com recursos públicos) para que este prosseguisse desenvolvendo seus projetos sociais em centro social construído pelo próprio, com única intenção de captar eleitores do reduto eleitoral do parlamentar, exonerando os referidos servidores logo após derrota do vereador em tela no pleito eleitoral de 2008, violando portanto, princípios e causando lesão ao erário municipal ao concorrer para que o vereador enriquecesse ilícitamente. De fato, foi devidamente comprovado pelo Ministério Público que o ré José Agostinho de Souza, em troca de negar requerimento de instauração de comissão parlamentar contra o demandado Luiz Lindbergh e apoio político, indicou parentes e correligionários para ocuparem cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, sabendo que os mesmos, em realidade, iriam lhe servir para fins privados e eleitoreiros em centro social de sua propriedade, sem necessidade de qualquer aporte financeiro, violando, portanto, princípios e recebendo vantagens indevidas, enriquecendo-se ilícitamente e detrimento do erário municipal. Importante destacar a oitiva do segundo demandado, José Agostinho de Souza, que não negou os fatos acima narrados; ao contrário, admitiu ter recebido promessa do então candidato ao governo municipal de Nova Iguaçu, Lindberg Farias, de que, caso o mesmo apoiasse o citado candidato no segundo turno das eleições municipais, diversos parentes e correligionários seriam nomeados aos mais diversos cargos na Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu. Como bem anotado pelo Ministério Público, o citado parlamentar confessou que tais nomeações, assim como a destinação que seria dada aos nomeados, faziam parte do mencionado acerto e que era do inteiro conhecimento do então candidato a prefeito de Nova Iguaçu de que tais pessoas recebiam da prefeitura, mas trabalhariam de fato no centro social do vereador, a ser inaugurado no Km 32, local onde se concentrava o maior número de eleitores do parlamentar. Vale transcrever o depoimento: 'Que nas eleições de 2004, o declarante apoiou no segundo turno, o candidato a prefeito de Nova Iguaçu, Sr. Mario marques; que na campanha para segundo turno rompeu com o mencionado candidato, passando a apoiar seu opositor, Sr. Lindberg Farias, que em troca de apoio político, Lindberg Farias prometeu a criação de uma sub-prefeitura no reduto eleitoral do declarante; que o declarante tem um centro social no Km 32, no bairro São Francisco de Paula; (...)que o prefeito Lindberg também prometeu a nomeação de pessoas ligadas ao declarante, que em 2005 o mencionado prefeito nomeou inúmeros correligionários do declarante(...)que essas pessoas trabalhavam o centro social do declarante e nas ruas, colhendo informações acerca dos problemas da cidade; que essas pessoas repassavam tais informações para o declarante que, em seguida, fazia o encaminhamento devido(...)que indicou duas cunhadas, três filhos e sua esposa; que todos trabalhavam no centro social do declarante(...)que o prefeito Lindberg Farias sabia que as pessoas nomeadas por indicação do declarante seriam utilizadas para trabalhar em prol dos interesses políticos do parlamentar e da comunidade do Km 32; que esse foi o acordo estabelecido na época das eleições(...)'. Tudo que foi dito ao Ministério Público foi comprovado pelas declarações prestadas pela esposa do segundo demandado, Maria Inácio de Souza, que, às fls. 189/190, informou que o primeiro demandado esteve em sua residência para solicitar apoio político ao segundo demandado, tendo oferecido cargos em comissão na prefeitura de Nova Iguaçu em troca do mencionado acerto. A relação entre as nomeações e os benefícios políticos é tão evidente, que não há como negar a realidade dos fatos e impor, aos réus, a condenação por ato de improbidade. Passo à DOSIMETRIA DAS PENAS, consoante a Lei nº8.429/9. Consigno, de início, que o dano causado pelos réus foi muito elevado e, na verdade, irreparável. O dano consistiu na utilização de verbas e cargos públicos, cuja atuação deveria ser destinada ao bem comum dos municípios, para benefício eleitoral exclusivo dos condenados. No que tange o réu Lindberg Farias, a situação é ainda mais grave, pois como Prefeito, beneficiou-se de obter manifestações parlamentares do réu vereador, que não correspondiam ao livre e legítimo exercício de seu mandato, mas à proteção egoísta dos interesses políticos do então prefeito. Embora não possa ser facilmente mensurado economicamente, o dano sofrido pela população atingiu gravemente o patrimônio imaterial e a vida de milhares de pessoas. Há, entretanto, evidente dano material, haja vista que os réus nomeados receberam vencimentos, sem prestar serviço público. O enriquecimento sem causa precisa ser revertido, com a condenação de cada nomeado a restituir os salários que receberam e com a condenação dos réus ocupantes de cargo público eletivo - prefeito e vereador - solidariamente à devolução dos valores que o Município desembolsou, sem nada receber em troca. O réu Lindberg Farias usou seu cargo para impor ao Município de Nova Iguaçu gastos com o pagamento de cargos comissionados, a pessoas que não trabalhavam para o Município, mas sim para seu aliado político José Agostinho de Souza. O réu José Agostinho de Souza usou seu mandato em benefício próprio e do réu Lindberg Farias, sem se preocupar com seu dever constitucional de representar os interesses da população. O recurso do Município - atualmente em severa crise financeira - por via oblíqua, favoreceu interesses pessoais dos réus Lindberg Farias e José Agostinho de Souza, que, portanto, respondem pelo prejuízo que causaram ao erário. Cada um dos réus, correligionários, familiares e subordinados pessoalmente ao ré José Agostinho de Souza, devem ser condenados a devolver o que auferiram, porque nada fizeram pelo povo; mesmo os poucos atos que alegam ter feito - mais não comprovam - fizeram tão somente para dar visibilidade e fama política ao réu José Agostinho de Souza. Faltou à conduta dos réus impessoalidade, economicidade e moralidade. A suspensão dos direitos políticos do réu deve ser fixada entre três e cinco anos, conforme a gravidade da conduta. Fossem os réus condenados por um ato de improbidade, deveriam receber pena de 3 (três) anos de suspensão. Todavia, há diversas imputações comprovadas, notadamente o recebimento por meses seguidos de vantagens econômicas em detrimento do Município. O escopo vil do benefício político e do voto em desfavor do povo - somente beneficiando os interesses circunstanciais e pessoais do prefeito, aumentam a gravidade da conduta. Sendo tão graves os atos de improbidade dos réus, não há como aplicar pena inferior ao máximo legal, inclusive porque os bens jurídicos atingidos são da mais alta gravidade: os réus violaram a moralidade, a impessoalidade e a probidade públicas. Fixo a pena base de todos os réus em 5 (cinco) anos de suspensão dos direitos políticos. Ademais, considerando que foi comprovado dano ao erário, não há como reduzir a pena, pelo que FIXO A PENA FINAL DE 5 (CINCO) ANOS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Adoto a mesma fundamentação para a fixação da pena multa, para fixar a pena base do réu em 100 (cem) vencimentos de prefeito, para os réus Lindberg Farias e José Agostinho de Souza, e equivalente a 100 vencimentos de cada um dos demais réus. Exclusivamente em relação à multa civil, haja vista que sua característica sancionatória deve também levar em conta o poder aquisitivo do apenado, reduz a multa a um terço, ou seja, um terço da pena máxima. Fica fixada a pena final de multa civil em 33,3 (trinta e três e três décimos) vencimentos de prefeito de Nova Iguaçu, para os réus Lindberg Farias e José Agostinho de Souza. Fica fixada a pena final de multa civil em 33,3 (trinta e três e três décimos) vencimentos de cada um dos demais réus. Considerando que a Lei Municipal 4.218/2013, fixa o valor dos vencimentos do prefeito de Nova Iguaçu em R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), CONSOLIDO A PENA FINAL DE MULTA CIVIL EM R\$640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS) para os réus Fica fixada a pena final de multa civil em 33,3 (trinta e três e três décimos) vencimentos de prefeito de Nova Iguaçu, para os réus Lindberg Farias e José Agostinho de Souza. Não há nos autos notícia de que o réu contrate com o Poder Público ou receba benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo que deixo de aplicar essa proibição. Diante da gravidade dos fatos e da evidente necessidade de assegurar o ressarcimento do erário, tem ensejo o deferimento do requerimento ministerial para decretação da indisponibilidade de bens dos réus. Como bem salientado no

processo 0017405-08.2015.8.19.0038, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Nova Iguaçu, da lavra da Exma. Juíza Marianna Medina, que naquele processo também decretou a indisponibilidade dos bens do primeiro réu, por outros fatos: 'As medidas cautelares, como espécies de tutela de emergência, pressupõem, geralmente, para o seu deferimento, o preenchimento de dois requisitos: o fumus boni iuris, caracterizado pela plausibilidade do direito alegado, e o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao direito a que se visa proteger, antes do julgamento da lide. No entanto, é importante ressaltar que a medida em questão não possui propriamente natureza de tutela de urgência, uma vez que, pela natureza do bem protegido, a demonstração do periculum in mora é dispensada, ou seja, não é necessário que reste configurado que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou que estejam na iminência de fazê-lo. Frise-se que exigir a comprovação de que a diminuição ou dissipação patrimonial dos réus esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar, tornando-a, por muitas vezes, inócua. Dessa forma, basta, para a concessão da medida, a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que caracteriza o fumus boni iuris. O periculum in mora, em verdade, encontra-se implícito, decorrendo da gravidade dos fatos, bem como do montante do prejuízo causado ao patrimônio público, o que atinge toda a coletividade. Tem-se, portanto, que a medida cautelar de indisponibilidade de bens possui natureza de tutela de evidência.' A mesma decisão destaca importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça: 'ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. 1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário. 2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014). 4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 671281 / BA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0048178-6. Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 03/09/2015. DJe 15/09/2015) 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS IMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c/c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido' (REsp nº 1.204.794/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013). Tem ensejo, pois, o deferimento da INDISPONIBILIDADE DE BENS requerida pelo Ministério Público. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, e CONDENO os réus, LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO e JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA pelos atos de improbidade descritos na petição inicial e aplique-lhe as seguintes cominações, cumulativamente, nos termos do art. 9º, I c/c art. 10, XII e art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92, e incursos em todas as sanções no art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como condenando-os a ressarcirem os cofres públicos municipal. 1) CONDENO o réu LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO e JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; 2) CONDENO o réu LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO e JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA ao pagamento de multa civil no valor de R\$640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS). 3) CONDENO os réus ANA CLAUDIA FRANCO CAMPOS DE SOUZA, DENISE CRISTINA CABRAL SOUZA, DEVANI ANÍZIO ANDRADE DE SOUZA, VIVIANE SANTOS DE SOUZA, GELSON INÁCIO DE SOUZA, EDSON INÁCIO DE SOUZA, ALEANDRE INÁCIO DE SOUZA, ANTÔNIO CELESTINO DOS SANTOS, VAGNER LUIS DA SILVA, JOVENTINA PIRES DA SILVA ao pagamento de multa civil no valor de 33,3 dos vencimentos que cada um recebeu. 4) CONDENO os réus ANA CLAUDIA FRANCO CAMPOS DE SOUZA, DENISE CRISTINA CABRAL SOUZA, DEVANI ANÍZIO ANDRADE DE SOUZA, VIVIANE SANTOS DE SOUZA, GELSON INÁCIO DE SOUZA, EDSON INÁCIO DE SOUZA, ALEANDRE INÁCIO DE SOUZA, ANTÔNIO CELESTINO DOS SANTOS, VAGNER LUIS DA SILVA, JOVENTINA PIRES DA SILVA ao ressarcimento de todos os valores que receberam da prefeitura de Nova Iguaçu. 5) CONDENO o réu LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO e JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA solidariamente a ANA CLAUDIA FRANCO CAMPOS DE SOUZA, DENISE CRISTINA CABRAL SOUZA, DEVANI ANÍZIO ANDRADE DE SOUZA, VIVIANE SANTOS DE SOUZA, GELSON INÁCIO DE SOUZA, EDSON INÁCIO DE SOUZA, ALEANDRE INÁCIO DE SOUZA, ANTÔNIO CELESTINO DOS SANTOS, VAGNER LUIS DA SILVA, JOVENTINA PIRES DA SILVA, quanto à condenação ao ressarcimento de todos os valores que receberam da prefeitura de Nova Iguaçu. 6) DECRETO, em caráter cautelar, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO e JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA, bem como ANA CLAUDIA FRANCO CAMPOS DE SOUZA, DENISE CRISTINA CABRAL SOUZA, DEVANI ANÍZIO ANDRADE DE SOUZA, VIVIANE SANTOS DE SOUZA, GELSON INÁCIO DE SOUZA, EDSON INÁCIO DE SOUZA, ALEANDRE INÁCIO DE SOUZA, ANTÔNIO CELESTINO DOS SANTOS, VAGNER LUIS DA SILVA, JOVENTINA PIRES DA SILVA, até o limite do ressarcimento a que foram condenados, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição da República, e do artigo 7º, da Lei 8.429/92, ressalvadas as verbas comprovadamente de natureza salarial. Expeçam-se ofícios, nos termos da presente decisão, à Corregedoria Geral de Justiça - para que esta notifique os Registros Gerais de Imóveis -, à Comissão de Valores Mobiliários; ao Banco Central, e à Agência Nacional de Aviação Civil para o bloqueio de aeronaves de propriedade dos demandados, caso existentes. Juntem-se o protocolo e o resultado das consultas realizadas. Intimem-se os réus, ora condenados pela prática de ato de Improbidade Administrativa, por Oficial de Justiça. Transitada em julgado, DETERMINO: 1) OFICIE-SE ao

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. 2) OFICIE-SE à Ministério Público Eleitoral, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. 3) Dê-se vista ao Ministério Público Estadual, para execução da pena de multa. Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

[Imprimir](#) [Fechar](#)